



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.003524/2001-71  
Recurso nº : 140.064  
Acórdão nº : 204-02.850

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 01 / 08  
Rubrica

Recorrente : THALES COMMUNICATIONS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27 / 12 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

**PIS/COFINS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** Nos termos da Lei 9.718, incide PIS e Cofins sobre receitas financeiras, refugindo competência aos órgãos administrativos para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de lei válida, vigente e eficaz.

A não incidência de PIS e Cofins sobre receita de serviços prestados no exterior pressupõe sua prova, sendo que alegações desprovidas daquela não ilidem a presunção de que os serviços não foram prestados no exterior.

**Recurso negdo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THALES COMMUNICATIONS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ailton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan quanto ao alargamento da base de cálculo.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003524/2001-71  
Recurso nº : 140.064  
Acórdão nº : 204-02.850

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 27 / 12 / 02 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : THALES COMMUNICATIONS LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*Originalmente, o presente processo foi formalizado em decorrência da lavratura de auto de infração de fls. 114 a 119, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 01/03/1998 a 31/12/2000, exigindo-se-lhe contribuição de R\$18.977,14, multa de ofício de R\$14.232,79 e juros de mora de R\$6.727,09, calculados até 31/08/2001, perfazendo o total de R\$39.937,02.*

*Posteriormente, em virtude do disposto no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, foi juntado ao presente processo, por anexação, o de nº 15374.003526/2001-60, formalizado em decorrência da lavratura de Auto de Infração de fls. 295 a 300, referente à apuração de falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período de 01/03/1998 a 31/12/2000, exigindo-se-lhe contribuição de R\$13.006,82, multa de ofício de R\$9.755,04 e juros de mora de R\$3.377,54, calculados até 31/08/2001, perfazendo o total de R\$26.139,40.*

*A descrição das infrações apuradas e o enquadramento legal encontra-se às fls. 115 e 296, respectivamente.*

*Informa a autoridade fiscal que a autuação se deu em virtude da constatação de diferenças entre os débitos de contribuição declarados em DCTF e os decorrentes das bases de cálculo apuradas com base nos balancetes apresentados pelo contribuinte.*

*Cientificada em 05/09/2001, a interessada apresentou em 05/10/2001 as impugnações de fls. 124 a 135 e 305 a 316, nas quais alegou:*

*Que não pode prosperar a autuação levada a efeito, tendo em vista que as diferenças apontadas no Auto de Infração, decorrem do fato de terem sido considerados pelo AFRF responsável pelo lançamento, no valor tributável da contribuição, valores que não integram sua base de cálculo, seja por determinação legal, seja por força da inconstitucionalidade da lei que determina sua inclusão;*

*Relativamente às receitas financeiras auferidas, alega a inconstitucionalidade dos artigos da Lei 9.718/98 que expandiram a base de cálculo da Cofins e do PIS para outras receitas que não o "faturamento";*

*Outro ponto de divergência entre a base de cálculo adotada pela autuada e a apontada pela fiscalização, foi a inclusão, pelo Fisco, das receitas decorrentes de prestação de serviços para o exterior, estando claro na legislação pertinente que na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins podem ser excluídos os valores dos serviços prestados a pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.*

A r. decisão julgou o lançamento procedente. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, repisa suas alegações deduzidas na instância *a quo*. No que tange às receitas decorrentes de prestação de serviços para o exterior contesta a r. decisão, aduzindo que juntou a impugnação cópias das planilhas de apuração das bases de cálculo, bem como os balancetes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003524/2001-71  
Recurso nº : 140.064  
Acórdão nº : 204-02.850

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21/12/02

Maria Luzimar Novais  
Mat. Siabc 91641

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

É antigo meu posicionamento de que falece competência aos órgãos julgadores administrativos para adentrarem no mérito da constitucionalidade de Lei ou sua regulamentação válida, vigente e dotada de eficácia. A respeito, me manifestei no Acórdão 201-70.501 (Recurso 98.976), votado em 19 de novembro de 1996, cujo excerto, com pequenas modificações, a seguir transcrevo:

*...Os Tribunais Administrativos Tributários têm como função precípua, o controle da legalidade das questões fiscais, e assim agindo são como uma espécie de filtro para o Poder Judiciário. Diante disso, devem agir, em que pese sua autonomia, em sintonia com aquele Poder, de modo a buscar eficácia e justiça na aplicação das leis fiscais. Um dos objetivos da segunda instância, quer em processos judiciais, quer em processos administrativos é, dentre outros, a uniformização das decisões. Sem essa o caos estará instalado, pois não haverá forma eficaz de controle e administração da máquina administrativa controladora.*

*De outra banda, vem crescendo no Brasil, historicamente, a concentração do controle da constitucionalidade das leis<sup>1</sup>. De 1891, modelo difuso transplantado dos Estados Unidos, à Emenda Constitucional 03, de 17 de março de 1993, em apertada síntese, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos vem num crescente que leva, inequivocamente, a uma tendência concentradora.*

*Como está hoje o ordenamento jurídico brasileiro, nossa jurisdição é una, o que leva a que todo ato administrativo possa ser revisto pelo Poder judiciário. Não há dúvida que as decisões administrativas, quer as emanadas em "juízo" singular quer as oriundas de "juízo" coletivo, são espécies de ato administrativo (ato administrativo decisório), e como tal sujeitam-se ao controle do Judiciário. A lógica de nosso sistema de jurisdição una está justamente nas garantias que são dadas ao magistrado de modo que este, em tese, fique resguardado de qualquer pressão. É o princípio do juízo natural.*

*Sejamos pragmáticos: os julgadores, a nível de Ministério da Fazenda, ou vinculam-se ao Secretário da Receita Federal (as DRJs a este subordinam-se hierarquicamente) ou vinculam-se ao próprio Ministro (como é o caso dos Conselhos de Contribuintes). Portanto, lhes falta o elemento subjetivo que faz da jurisdição brasileira ser una, ou seja, a independência absoluta. A questão não é de competência técnica, mas sim de legitimação e independência institucional. Nada impede que o ordenamento mude a este respeito, mas a realidade hoje é esta. Este é o entendimento de Bonilha<sup>2</sup> e Nogueira<sup>3</sup>.*

<sup>1</sup> Nesse sentido ensina POLETTI, Ronaldo. "Controle da Constitucionalidade das Leis", 2a. ed., 2a. tiragem, Forense, RJ, 1995, p. 71/96

<sup>2</sup> BONILHA, Paulo Celso B. "Da Prova no Processo Administrativo Tributário", 1a. ed., LTR, São Paulo, 1992, p.77 - "A ampliação da autonomia no julgamento e a modernização da estrutura administrativa, com o reforço de seus pontos essenciais - apuro na especialização, imparcialidade no julgamento e rapidez, dependência, em nosso entender, do aparelhamento, por lei federal, de ação especial de revisão judicial de decisões administrativas finais, restrita aos casos em que fossem manifestamente contrárias à lei ou à prova dos autos".



Processo nº : 15374.003524/2001-71  
Recurso nº : 140.064  
Acórdão nº : 204-02.850

*No mesmo sentido, há a presunção de constitucionalidade de todos os atos oriundos do legislativo, e são a estes que as autoridades tributárias, como supedâneo do princípio da legalidade, vinculam-se. Ademais, prevê a Constituição, que se o Presidente da República entender que determinada norma macula a Constituição, deverá vetá-la (CF, art. 66, § 1º), sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85), uma vez que ao tomar posse comprometeu-se a manter, defender e cumprir a mesma (CF, caput art 78).*

*Sem embargo, sendo o Presidente da República o topo hierárquico da administração federal, como prescreve o art. 84, II da CF/88 ( auxiliado por seus Ministros de Estado), e este não exercendo seu poder de veto de leis que entenda inconstitucionais, há presunção absoluta da constitucionalidade da lei que este ou seu antecessor sancionou e promulgou, e a este juízo vinculam-se seus subordinados..*

*Por outro lado, aqueles que não lograssem seu intento de ver determinada norma tributária declarada como inconstitucional no Judiciário, poderia tentá-lo a nível administrativo, e que meios seriam postos à disposição da Administração para ter, por exemplo, controle de litispendência? Além das ponderações de índole técnico-jurídica, a razoabilidade desautoriza tal tese.*

*Hugo de Brito Machado nos ensina<sup>4</sup> que “não tem o sujeito passivo de obrigações tributárias direito a uma decisão da autoridade administrativa a respeito de pretensão sua de que determinada lei não seja aplicada por ser inconstitucional”, e justamente sua fundamentação sustenta-se no fato de que a competência para dizer a respeito da conformidade da lei com a Constituição pressupõe possibilidade de uniformização das decisões, caso contrário estaria inquinado o princípio da isonomia.*

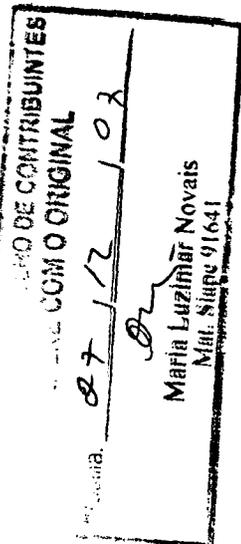
*Assevera o mestre nordestino que “nossa Constituição não alberga norma que atribua às autoridades da Administração competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de leis. Continua ele: “Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, a Fazenda Pública não pode ir ao Judiciário contra decisão de um órgão que integra a própria Administração. A Administração não deve ir a juízo quando o seu próprio órgão entende que razão não lhe assiste”. Mais adiante pondera: “Uma decisão do Contencioso Administrativo Fiscal, que diga ser inconstitucional uma lei, e por isto deixe de aplicá-la, tornar-se-á definitiva à míngua de mecanismo no sistema jurídico, que permita levá-la ao Supremo Tribunal Federal”.*

*Por fim, arremata: “É sabido que o princípio da supremacia constitucional tem por fim garantir a unidade do sistema jurídico. Não é razoável, portanto, admitir-se que uma autoridade administrativa possa decidir a respeito dessa constitucionalidade, posto que o sistema jurídico não oferece instrumentos para que essa decisão seja submetida à Corte Maior<sup>5</sup>. A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente,*

<sup>3</sup> NOGUEIRA, Alberto. “O Devido Processo Legal Tributário”, 1a. ed., Renovar, 1995, p. 85: “O aperfeiçoamento dos órgãos administrativos encarregados de apreciar questões tributárias é a solução mais lógica, racional e econômica para prevenir dispendiosas ações judiciais.”

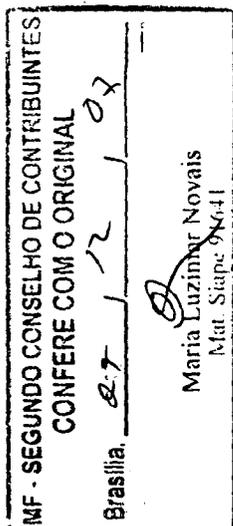
<sup>4</sup> MACHADO, Hugo de Brito. “O Devido Processo Legal Administrativo Tributário e o Mandado de Segurança”, in “PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL”, Dialética, São Paulo, 1995, p. 78-82.

<sup>5</sup> Este é o magistério de CARNEIRO, Athos Gusmão, in “O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos”, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 89., quando, ao discorrer sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, assim averba: “À evidência, não cabe recurso extremo das decisões tipicamente administrativas, ainda que em procedimento censórios proferidos pelos tribunais no exercício de sua atividade de autogoverno do Poder Judiciário e da magistratura. Igualmente descabe o recurso extraordinário ou o recurso especial de decisões proferidas por tribunais administrativos, como o Tribunal Marítimo, os Conselhos de Contribuintes, etc., cuja





Processo nº : 15374.003524/2001-71  
Recurso nº : 140.064  
Acórdão nº : 204-02.850



*portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional<sup>6</sup>, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não inconstitucional” (sublinhamos).*

*Não há dúvida, em conclusão, que a matéria do controle da constitucionalidade das leis tem sede constitucional e tem base político-jurídica, não dando margem a que órgãos administrativos do Poder Executivo, que têm por chefe o Presidente da República, por conseguintes a este subordinados hierarquicamente, possam tecer juízo sobre normas que, por todo seu trâmite formal, constitucionalmente estabelecido, são presumivelmente constitucionais<sup>7</sup>, até que o Judiciário se manifeste.*

*Por derradeiro, ressalte-se que para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, os Tribunais deverão fazê-lo pela maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, como prevê a Constituição em seu art. 97. O STF, como os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, para declarar determinada norma inconstitucional deve reunir seu pleno. Nada obstante, dá a entender a recorrente, que uma única câmara de um colegiado administrativo, por maioria simples, pode conhecer de incidente de inconstitucionalidade de norma legal ou ato administrativo normativo e sobre ele decidir.*

Portanto, descabe aos órgãos julgadores administrativos adentrarem no cabimento ou não da incidência das contribuições sob análise sobre as receitas financeiras.

Quanto à incidência sobre as receitas de serviços prestados no exterior o recurso não conseguiu inverter os termos da r. decisão. Esta, nesse ponto, foi assim motivada:

*No que se refere à exclusão das receitas decorrentes de serviços prestados ao exterior a impugnante limita-se a juntar as planilhas de folhas 149 a 153, 155, 161, 330 a 334, 336 e 342, extraídas dos balancetes mensais anexados às folhas 39 a 49 e 202 a 212. Confrontando as planilhas com os balancetes constata-se que as receitas que nestes constam à conta “04.40.01.03.01 – Serviços prestados dentro do grupo” figuram nas planilhas deles derivadas como “Serviços prestados – exterior”. Não foram juntados ao autos quaisquer elementos que visem comprovar que tais receitas efetivamente originaram-se de serviços prestados ao exterior, diferentemente do ocorrido para as competências relativas ao ano de 2000, onde a impugnante, ainda na fase de fiscalização trouxe ao autos os documentos de folhas 71 a 113 e 234 a 250, com o intuito de ter tais receitas excluídas das bases de cálculo, o que foi levado a efeito. Igualmente, em relação aos “acertos contábeis” alegados para o mês 10/1999, não há nos autos qualquer*

*atividade é tipicamente de administração e sujeita ao controle do Judiciário ( no Brasil, sistema da “unidade” da Jurisdição).” (grifamos)*

<sup>6</sup> Também DINIZ, Maria Helena, in “Norma Constitucional e Seus Efeitos”, Saraiva, 1991, p. 135/136, entende que o Poder Executivo ou qualquer autoridade não poderia deixar de cumprir lei por entendê-la inconstitucional, eis que se permitisse o não-cumprimento da norma dita inconstitucional, quebrar-se-iam os princípios da legalidade, autoridade, certeza e segurança jurídica.

<sup>7</sup> Assim Leciona AFONSO DA SILVA, José, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros, São Paulo, 1992, p. 53, quando afirma: “Milita presunção de validade constitucional em favor das leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle **jurisdicional** estatuído na Constituição. Essa presunção foi reforçada pela Constituição pelo teor do art. 103, §3º, que estabeleceu um contraditório no processo de declaração de inconstitucionalidade, em tese, impondo o dever de audiência do Advogado-Geral da União que obrigatoriamente defenderá o ato ou o texto impugnado”.(grifamos)

5



Processo nº : 15374.003524/2001-71  
Recurso nº : 140.064  
Acórdão nº : 204-02.850

*indicação de sua motivação ou prova de sua correta contabilização. Tampouco constam dos balancetes de fls. 161 e 342, anexados pelo contribuinte. (sublinhei)*

Assim, caberia a recorrente, de modo a afastar os termos da r. decisão, fazer prova de que tais receitas, efetivamente, decorreram de serviços prestados no exterior, o que não foi capaz, pelo que deve ser mantida a exação.

### CONCLUSÃO

Forte em todo o exposto,

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2004.

  
JORGE FREIRE

